



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614058 - SC (2024/0126938-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A C M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI - PR014254
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI II - PR091503
SOC. de ADV : NOLLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
AGRAVADO : D T W
OUTRO NOME : D T W M
ADVOGADOS : ARION FÁBIO STEFFEN - SC026576
FERNANDO FERNANDES LUIZ - SC031204

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, salvo se o recorrente for a Fazenda Pública ou beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final, ou se o recurso especial discutir, exclusivamente, a incidência da penalidade aplicada.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614058 - SC (2024/0126938-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A C M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI - PR014254
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI II - PR091503
SOC. de ADV : NOLLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
AGRAVADO : D T W
OUTRO NOME : D T W M
ADVOGADOS : ARION FÁBIO STEFFEN - SC026576
FERNANDO FERNANDES LUIZ - SC031204

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, salvo se o recorrente for a Fazenda Pública ou beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final, ou se o recurso especial discutir, exclusivamente, a incidência da penalidade aplicada.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A. C. M. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A denegação deu-se nos seguintes termos:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que no acórdão proferido em sede de agravo interno foi aplicada multa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o manejo de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 5º, do referido dispositivo (evento 53, RELVOTO1 e evento 53, ACOR2).

Ocorre que o recorrente deixou de recolher a quantia correspondente à penalidade aplicada.

Nessa hipótese, não se admite o recurso especial quando interposto sem o recolhimento prévio da sanção, porque tal desembolso configura-se pressuposto objetivo de admissibilidade, com natureza de penalidade processual" (e-STJ fl. 294).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que o recurso especial deve ser conhecido porque discute a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ao recorrente, o que faz incidir a exceção prevista no art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil.

Acrescenta que a legitimidade da penalidade imposta também é objeto do inconformismo.

Contrarrazões à e-STJ fls. 312/321.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (e-STJ fls. 341/343).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na hipótese, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal. Naquela oportunidade, aplicou a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1021, § 4º, do CPC.

Quando da interposição do recurso especial, o agravante não comprovou o recolhimento da referida multa, motivo pelo qual o apelo extremo foi inadmitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

Registre-se que, consoante preceitua o art. 1.021, § 5º, do CPC, "*a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final*".

Assim, a jurisprudência desta Corte firmou orientação, no sentido de que "*não se conhece do recurso especial quando interposto sem o comprovante de recolhimento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, pois tal recolhimento configura pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso*" (AgInt no AREsp n. 2.668.624/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMÍSSÍVEL OU IMPROCEDENTE. ART. 1021, §§ 4º e 5º. NÃO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. 'Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa' (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

2. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da Justiça, que farão o pagamento ao final.

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 2.336.727/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA FIXADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. ART. 1.021, § 5º, DO CPC.

'Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final' (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022.)

Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.043.074/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial por ausência de comprovação do recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicada em agravo interno anterior. A parte embargante alegou omissão quanto à possibilidade de se dispensar o pagamento prévio da multa com fundamento em princípios constitucionais, como o devido processo legal e o acesso à justiça, sustentando, ainda, que tal exigência não teria previsão legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada incorreu em omissão ou outro vício que justifique a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, quanto à exigência de recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC como pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada analisa expressamente as razões recursais e fundamenta, de forma clara e suficiente, o não conhecimento do recurso especial pela ausência de recolhimento da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. A jurisprudência consolidada do STJ entende que o depósito prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, salvo quando o recurso tiver por objeto exclusivo discutir a incidência da própria penalidade.

5. A oposição de embargos de declaração com a mera reiteração de argumentos já enfrentados, sem a demonstração de vício na decisão recorrida, caracteriza inconformismo com o resultado do julgamento, não configurando omissão.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há omissão quando a decisão enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes à controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

7. A exigência constitucional de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX) não obriga o julgador a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos, bastando que exponha as razões do convencimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AREsp 3.061.085/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

Ademais, como se vê do precedente acima elencado, a outra exceção que dispensa o recolhimento prévio é quando o recurso versa exclusivamente sobre a própria penalidade, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não comprovado o recolhimento da multa no ato da interposição do recurso especial e não estando a parte amparada pelas exceções legais ou jurisprudenciais, a manutenção da decisão de inadmissibilidade é medida que se impõe, por falta de pressuposto recursal objetivo.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pela ausência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.614.058 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0126938-5

Número de Origem:
5000141572021824003 50645319820228240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI - PR014254
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI II - PR091503

SOC. de ADV. NOLLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS

AGRAVADO : D T W

OUTRO : D T W M
NOME

ADVOGADOS : ARION FÁBIO STEFFEN - SC026576
FERNANDO FERNANDES LUIZ - SC031204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026